

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sra. ROSANA VALLE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para restringir o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de sms, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio telemático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39:

.....

XV – realizar oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, bancos ou afins, através de sms, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio telemático, aos sábados, domingos, feriados, ficando permitido apenas em dias úteis, entre as 8 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas.

Alínea ‘a’ – em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pelo fornecedor, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos que integram o sistema nacional de defesa do consumidor (SNDC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei apresentado visa complementar a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 39, incluindo em seu rol exemplificativo, como prática abusiva, as ligações ou demais meios de contato por parte dos fornecedores, fora dos horários que especifica.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, permitindo ao legislador alargar o rol de condutas rotuladas como abusivas.

E, como observamos que o consumidor recebe ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno, em seu lazer de final de semana ou muito cedo pela manhã, exsurge a pertinência de tutelar essa conduta, para evitar constrangimento ao consumidor, garantindo, a ele, o direito constitucional ao sossego.

Esta proposta delega aos órgãos que compõem o sistema nacional de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma, a fim de encurtar a relação de causa e efeito das ações.

Aguardo na esperança que compreendam o quanto essas ligações tiram o sossego e importunam as pessoas em suas residências em horários inoportunos.

Este projeto vem ratificar o que muitos Estados já transformaram em lei, regulamentando os horários de cobrança através de sms, *whatsapp*, *messenger*, ligações telefônicas ou outro meio telemático.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2019.

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB/SP